



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE JULHO DE 2025

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do Programa de Academias ao Ar Livre Adaptadas para Pessoas com Deficiência, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.

**“PROGRAMA DE ACADEMIAS AO AR LIVRE ADAPTADAS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”**

Art. 1º Fica criado o **Programa de Academias ao Ar Livre Adaptadas para Pessoas com Deficiência** no município de Campina Grande/PB, com o objetivo de promover a inclusão social, a saúde física e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Programa de Academias ao Ar Livre Adaptadas tem por finalidade incentivar o acesso gratuito e facilitado a atividades físicas e de lazer para pessoas com deficiência, promovendo a igualdade de oportunidades e a saúde dessa população, em consonância com a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)*.

Art. 3º O Programa deverá observar, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

- I – Incentivo à instalação de equipamentos adaptados para pessoas com deficiência, como barras horizontais, aparelhos de alongamento, pesos e bicicletas ergométricas adaptadas.
- II – Promoção de acessibilidade plena nos espaços, com rampas de acesso, pisos táteis, sinais visuais e sonoros, e mobiliário adaptado.
- III – Previsão de espaços amplos e adequados para circulação, considerando a mobilidade de cadeirantes e pessoas com outras deficiências motoras.
- IV – Estimulo ao uso de equipamentos de fácil manuseio e intuitivos, adequados a diferentes tipos de deficiência.
- V – Incentivo à capacitação de profissionais de educação física para o atendimento inclusivo de pessoas com deficiência.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 4º O Programa poderá priorizar a instalação de academias ao ar livre adaptadas em áreas públicas acessíveis, como praças, parques e espaços de lazer, considerando, preferencialmente:

- I – Bairros com alta concentração de pessoas com deficiência;
- II – Proximidade de centros de saúde e unidades de reabilitação;
- III – Áreas de convivência e lazer de fácil acesso à população.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá elaborar um plano de implantação do Programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, contemplando, quando pertinente:

- I – Estudo de viabilidade para definir locais e infraestrutura necessária.
- II – Possibilidade de parcerias com empresas públicas, privadas ou organizações não governamentais para fornecimento de equipamentos e capacitação de profissionais.
- III – Divulgação dos benefícios das academias adaptadas e da prática de atividades físicas para pessoas com deficiência.

Art. 6º O Município poderá promover, em articulação com entidades especializadas, programas de capacitação para profissionais de educação física e monitores, visando à adequação das atividades aos diferentes tipos de deficiência, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa, com o objetivo de:

- I – Acompanhar a utilização dos equipamentos e a participação da população;
- II – Avaliar o impacto nas condições de saúde e bem-estar das pessoas com deficiência;
- III – Identificar eventuais ajustes e melhorias necessários.

Art. 8º O Município poderá celebrar parcerias com entidades do setor privado, organizações não governamentais e outras instituições, visando ao financiamento, implementação e manutenção do Programa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º O Município poderá promover campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da inclusão social e do acesso ao esporte e à atividade física para pessoas com deficiência, incentivando a participação no Programa.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 10 As despesas decorrentes da implementação deste Programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 14 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
– UNIÃO BRASIL –



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“DISPÕE sobre a criação do Programa de Academias ao Ar Livre Adaptadas para Pessoas com Deficiência, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação do **Programa de Academias ao Ar Livre Adaptadas para Pessoas com Deficiência** no município de Campina Grande/PB, promovendo a inclusão social, a saúde e a qualidade de vida dessa população.

A iniciativa busca incentivar o acesso gratuito a atividades físicas, alinhando-se aos princípios da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à saúde.

A prática de atividades físicas é essencial para o bem-estar físico e mental, e a criação de academias adaptadas representa uma medida inclusiva, que fortalece a autonomia e a integração social das pessoas com deficiência.

Este projeto, estruturado como uma lei de diretrizes, respeita a competência privativa do Poder Executivo para regulamentar e implementar políticas públicas, garantindo que a execução ocorra de forma planejada e compatível com as finanças municipais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, solicito a apreciação e aprovação deste projeto, para que Campina Grande/PB avance na construção de uma cidade mais acessível e inclusiva.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
UNIÃO BRASIL –